



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Cissa Teresa Salgado Rebello		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000125/2020-87		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>140/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/3/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Cissa Teresa Salgado Rebello, no qual requer a convalidação dos estudos realizados no curso de graduação em Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), no município de Varginha, estado de Minas Gerais.

Segundo se depreende dos autos, a interessada adentrou no ensino superior amparada em diploma inválido de ensino médio, obtido em estabelecimento de ensino sem credenciamento do poder público.

Discorre a interessada que após aprovação no vestibular para o curso de Direito, apresentou a documentação exigida e após a conclusão de 8 semestres do currículo do curso foi surpreendida com a informação de que seu diploma não tinha validade jurídica. Haveria, em seu relato, imbróglio envolvendo o estabelecimento de ensino e a Secretaria Estadual de Educação à qual estava vinculada a instituição. Este conflito teria impossibilitado a inserção do nome da requerente entre os concluintes do ensino médio no exercício de 2014, ano em que a ela afirma ter concluído o ensino médio.

Para sanear a questão a autora apresenta a esta casa certificado de conclusão de ensino médio emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSULDEMINAS), obtido por intermédio dos resultados satisfatórios da requerente na realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – (ENCCEJA) em 2019.

Almeja, desta maneira, suprir o descompasso cronológico entre a conclusão do ensino médio e o início do ensino superior, haja vista que demonstrar ter cursado com êxito o ensino médio é condição indispensável para ingresso no ensino superior

Considerando que os estudos pertinentes aos 8 (oito) semestres no curso de Direito ocorreram em momento anterior à conclusão do ensino médio, a interessada requer a convalidação de tais estudos, permitindo ainda a continuidade de seu percurso acadêmico de forma regular.

Isto posto, destacamos que a interessada anexou em seu requerimento os seguintes documentos:

1. Certificado de conclusão de ensino médio emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, datado de 24 de dezembro de 2019;
2. Histórico do Escolar do Ensino Superior com os respectivos créditos concluídos;

3. Cópia do comprovante de residência;
4. Declaração de próprio punho da interessada em que afirma residir no endereço informado; Cópia do Ofício FACTHUS nº. 179/10, de 23 de julho de 2010 a Superintendência Regional de Ensino de Uberaba;
5. Cópia do Documento de Identidade da requerente;
6. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física da requerente; e
7. Cópia do documento de estudante da requerente.

### **Considerações do Relator**

A situação apresentada nos autos não trata de caso novo, visto que vários foram os processos semelhantes já discutidos e apreciados por este conselho.

Apesar de ser requisito obrigatório para o ingresso em curso de graduação, a não conclusão do ensino médio pelo discente tem se tornado comum. Nota-se cada vez mais essa não obediência por parte dos alunos, bem como pelas Instituições de Ensino Superior (IES) que os recebem. Tal episódio evidencia o total desrespeito ao disposto na Lei nº 9.393/96, notadamente ao seu artigo 44, II.

Como se extrai dos autos, a requerente iniciou curso de graduação lastreada em diploma ineficaz de ensino médio. Apesar da situação irregular, tenho que, no caso em análise, a situação não deva ser outra senão o acolhimento do pedido da interessada. Isto porque, em matérias análogas a esta, ou seja, aprovação em vestibular e início das atividades da graduação sem a devida comprovação de conclusão do ensino médio, tanto este conselho como o próprio Poder Judiciário vem aplicando, quando possível, medidas para evitar prejuízo aos estudantes, com fulcro na boa-fé e na teoria do fato consumado.

Ademais, percebe-se que a interessada logrou êxito em demonstrar sua aptidão para concluir o ensino médio, mesmo que a posteriori ao ingresso no ensino superior. Não obstante, a interessada encaminha documentação suficiente para a análise e deferimento do pleito na esfera administrativa.

Diante disso, devem ser convalidados os estudos realizados pela Sra. Cissa Teresa Salgado Rebello no curso de graduação em Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), sediada no município de Varginha, estado de Minas Gerais, permitindo à requerente a continuidade de seus estudos no ensino superior.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cissa Teresa Salgado Rebello, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Varginha, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 12 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente